



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.726131/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.482 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente CARLOS ALBERTO RODRIGUES SCARPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 25/28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$321,58 para saldo de imposto a pagar de R\$6.571,04.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, consignando que o contribuinte não teria apresentado comprovantes de pagamento da pensão declarada e a DIRF da fonte pagadora consignaria pensão no valor de R\$37.889,98.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/9/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 15/10/2013, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte defendeu que faria jus à dedução da pensão declarada, explicando que, no curso do ano, passou a efetuar os pagamentos diretamente aos beneficiários, visto que fora dispensado de sua empresa.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 95/98):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/9/2015 (fl. 102), o contribuinte, em 22/10/2015 (fl. 105), apresentou recurso voluntário, às fls. 105/130, no qual alega, em apertado resumo, que:

- inexistiria controvérsia quanto a sua obrigação de prestar alimentos provisionais.
- teria sido dispensado da empresa para a qual trabalhava, como corroboraria a informação de recebimento de indenização em sua declaração.
- teria continuado o pagamento da pensão após sua dispensa, utilizando parte da indenização recebida.
- os alimentandos teriam informados os valores da pensão decorrentes dessa indenização como se indenização fossem, e não como pensão, como seria o correto.
- não poderia ser penalizado por erros e inconsistências nas declarações de terceiros, já que teria cumprido seu dever legal e apresentado todas as informações corretamente.
- os recibos se prestariam a fazer a prova exigida, visto que estariam em linha com as declarações de ajuste dos beneficiários.

Conversão em diligência

Em 26/3/2019, este colegiado, por meio da Resolução nº 2002-000.080 (fls. 135/138), converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem intime a empresa Chocolates Garoto S.A a informar a pensão alimentícia descontada do sujeito passivo no ano-calendário 2009, ratificando ou não o comprovante emitido (fl.2) e discriminando as verbas sobre as quais incidiu a pensão paga. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca dos fatos apurados.

Em atendimento, foi efetuada a diligência junto à fonte pagadora do recorrente (fl.140), que se manifestou à fl.145.

Cientificado da diligência realizada, o recorrente se pronunciou às fls. 150/151, requerendo o provimento ao seu recurso à vista do pronunciamento da fonte pagadora.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.482 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.726131/2013-24

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a pensão judicial declarada pelo recorrente e glosada parcialmente na autuação.

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99.

A autuação fez menção à DIRF apresentada pela fonte pagadora, consignando ainda que o contribuinte não apresentara os comprovantes de pagamento da pensão declarada. Na análise do feito, o colegiado de primeira instância manteve a glosa pela falta de comprovação do efetivo pagamento do valor declarado.

Na análise do recurso interposto, constatei que o comprovante juntado consignava o valor declarado pelo recorrente no campo de informações complementares (fl.2).

Os elementos juntados apontavam ainda que o recorrente rescindira seu contrato com essa fonte pagadora no ano-calendário sob análise. Nesse tocante, observei ainda que o ofício da Justiça direcionado à fonte pagadora dos rendimentos, veiculando a determinação para desconto da pensão judicial, consignava que “...na hipótese da rescisão do contrato de trabalho, a pensão incidirá no mesmo percentual sobre os mesmos títulos (salários, 13º salário e férias) exceto FGTS”.

Na resposta à diligência efetuada, a fonte pagadora confirma o desconto da pensão do valor de R\$62.954,09, que se revela compatível com os valores recebidos pelo recorrente no ano-calendário sob análise, levando em conta também as verbas rescisórias recebidas por ele, e está em consonância com a determinação judicial.

Por oportuno, trago a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2010, acerca da dedução da pensão judicial:

PENSÃO DESCONTADA DE RENDIMENTOS ISENTOS

339 — A pensão alimentícia descontada de rendimentos isentos de aposentadoria é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim. A pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, em face das normas do Direito de Família, descontada de rendimentos isentos, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez